

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Senhor Presidente, eminentes pares, ilustre representante do Ministério Público, senhoras e senhores advogados, público em geral,

O presente caso envolve homologação de sentença condenatória estrangeira, transitada em julgado, na qual o paciente foi condenado pela prática do crime de estupro coletivo.

Em que pesem as razões apresentadas no agravo regimental interposto em face da decisão de indeferimento da liminar, o caso é, efetivamente, de denegação da ordem.

Os argumentos apresentados pelo impetrante, tanto na inicial do HC 239.162 quanto em sede de agravo regimental e no pedido formulado no HC 239.238, não revelam a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, apontado como ato coator.

Senão, vejamos.

I

Do trânsito em julgado da condenação e da transferência de execução da pena

O paciente Robson de Souza foi condenado, definitivamente, pela Justiça Italiana, à pena de 9 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro, em concurso com outros réus, ocorrido no ano de 2013.

A sentença condenatória proferida na Itália transitou em julgado em 2022. Remetida ao Brasil, foi homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, para fins de “transferência de execução da pena” imposta ao paciente, nos termos do art. 100, parágrafo único, da Lei 13.445/2017, que prevê o seguinte:

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

In casu, o impetrante alega, em primeiro lugar, que a determinação do imediato início da execução da pena imposta ao paciente estaria em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, que condicionou o início da execução da pena ao trânsito em julgado da condenação.

Nada obstante, constata-se a existência de trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pela Justiça Italiana contra o paciente Robson de Souza, pela prática do crime de estupro, ocorrida no ano de 2022, de modo que não existe violação ao art. 283 do Código de Processo Penal, cujo texto foi declarado constitucional por este Tribunal. Tampouco foi violado o art. 100, parágrafo único, inciso II, da Lei de Migração, o qual também exige o trânsito em julgado da sentença condenatória para que a transferência da execução da pena seja autorizada.

Em segundo lugar, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 100, parágrafo único, da Lei de Migração, por considerá-lo incompatível com a previsão constitucional segundo a qual o brasileiro nato não será extraditado.

No acórdão apontado como coator, foram destacadas as diferenças entre a extradição, que é expressamente vedada pela Constituição (art. 5º, inciso LI), e o novo instrumento de cooperação internacional

consubstanciado na “transferência de execução da pena”, o qual não encontra semelhante vedação no texto constitucional.

Além disso, registrou-se que o instrumento processual da transferência de execução da pena encontra-se prevista tanto na Lei 13.445/2017 quanto nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.

Ao mesmo tempo, diversamente da extradição, o instituto da transferência de execução da pena não prevê a entrega de brasileiro nato para outro país (o que a Constituição veda), mas autoriza a homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, da execução, no Brasil, da pena imposta a brasileiro nato por crime praticado no território do Estado requerente, desde que respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório no processo de conhecimento.

A transferência de execução da pena, da Itália para o Brasil, encontra apoio no princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal. Com base neste princípio, é possível até mesmo a prática de atos processuais em países estrangeiros, mediante cooperação internacional, por exemplo, para a oitiva de testemunhas por carta rogatória.

Como bem destacado no voto condutor do acórdão impugnado, *“esse modelo de solução alternativa está posto em diversos Tratados Internacionais (como as Convenções de Viena, Palermo e Mérida), nos quais há previsão expressa de transferência da execução sempre que a extradição for recusada pelo critério da nacionalidade, exatamente o caso presente.”*

Por fim, o instrumento da transferência da execução da pena guarda harmonia com o princípio da vedação da dupla persecução penal (*double jeopardy*), previsto no Artigo 14, n. 7, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da ONU, e segundo o qual ninguém pode ser processado pelo mesmo fato duas vezes.

Com efeito, ao permitir que a condenação proferida pela Justiça de outro país, transitada em julgado, seja executada no Brasil, evita-se a necessidade de novo processo e julgamento pelos mesmos fatos.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Extradição 1.223, proferiu decisão no sentido de julgar incabível a extradição de brasileiro naturalizado e, concomitantemente, de indeferir o pedido alternativo de instauração de processo criminal no Brasil. Naquele

mesmo julgamento, que é anterior à edição da Lei 13.445/2017, a Corte admitiu a concessão de efeitos executórios à sentença estrangeira, ainda que limitados. Confira-se a ementa:

[...]A QUESTÃO DO “DOUBLE JEOPARDY” COMO INSUPERÁVEL OBSTÁCULO À INSTAURAÇÃO DA “PERSECUTIO CRIMINIS”, NO BRASIL, CONTRA SENTENCIADO (CONDENADO OU ABSOLVIDO) NO EXTERIOR PELO MESMO FATO - PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS - OBSERVÂNCIA DO POSTULADO QUE VEDA O “BIS IN IDEM”.

- Ninguém pode expor-se, em tema de liberdade individual, a situação de duplo risco. Essa é a razão pela qual a existência de hipótese configuradora de “double jeopardy” atua como insuperável obstáculo à instauração, em nosso País, de procedimento penal contra o agente que tenha sido condenado ou absolvido, no Brasil ou no exterior, pelo mesmo fato delituoso.

- A cláusula do Artigo 14, n. 7, inscrita no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, qualquer que seja a natureza jurídica que se lhe atribua (a de instrumento normativo impregnado de caráter supralegal ou a de ato revestido de índole constitucional), inibe, em decorrência de sua própria superioridade hierárquico-normativa, a possibilidade de o Brasil instaurar, contra quem já foi absolvido ou condenado no exterior, com trânsito em julgado, nova persecução penal motivada pelos mesmos fatos subjacentes à sentença penal estrangeira.

REGISTRO HISTÓRICO A PROPÓSITO DA EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DAS SENTENÇAS PENAIS ESTRANGEIRAS NO DIREITO PÁTRIO - ADOÇÃO, PELO BRASIL, DO PRINCÍPIO CONSAGRADO NO CÓDIGO BUSTAMANTE (ART. 436) - HOMOLOGABILIDADE RESTRITA - POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE EXECUÇÃO, NO BRASIL, DE CONDENAÇÃO PENAL

ESTRANGEIRA IMPOSTA A BRASILEIRO, DESDE QUE PREVISTA EM ACORDOS INTERNACIONAIS.

- O ordenamento positivo brasileiro, tratando-se de sentença penal condenatória estrangeira, admite, em caráter excepcional e de modo restrito, a possibilidade de sua homologação (SE 5.705/EUA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que esse ato sentencial tenha por estrita finalidade (a) obrigar o condenado à reparação civil “ex delicto” (RTJ 82/57) ou (b) sujeitá-lo, quando inimputável ou semi-imputável, à execução de medida de segurança (CP, art. 9º). Doutrina. Precedentes. Possibilidade, contudo, de executar-se, no Brasil, condenação penal estrangeira imposta a brasileiro, desde que a requerimento deste e contanto que tal medida esteja prevista em atos, tratados ou convenções internacionais de caráter bilateral ou de índole multilateral celebrados pelo Estado brasileiro. Rol de alguns desses acordos internacionais firmados pelo Brasil.

(Ext 1223, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22-11-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 27-02-2014 PUBLIC 28-02-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00188)

Por estas razões, diante da existência de trânsito em julgado da condenação e da possibilidade, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, de transferência da execução da pena para o nosso país, não se vislumbra, sob este ângulo, coação ilegal ou violência contra a liberdade de locomoção do paciente.

II

Da irretroatividade da lei penal prejudicial ao acusado e da aplicabilidade do princípio da extraterritorialidade da lei penal brasileira

O impetrante alega que a aplicação da Lei 13.445/2017 a fatos criminosos ocorridos antes da sua vigência violaria a cláusula

constitucional da irretroatividade da lei penal em prejuízo do acusado.

O argumento está em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, acerca da aplicação imediata de normas que regem o local de execução da pena.

Em primeiro lugar, o instrumento de cooperação internacional da transferência de execução da pena não revela natureza penal material, a incidir, por exemplo, sobre a prescrição ou extinção da punibilidade; o tempo de pena a ser cumprida; o regime de cumprimento; os requisitos para obtenção dos benefícios da execução penal, ou outras matérias diretamente relacionadas à liberdade de locomoção do paciente.

Ao contrário, trata-se de norma que prevê a possibilidade de cumprimento de pena em local distinto daquele em que foi proferida a condenação, o que não viola a Constituição e encontra similitude em normas internas.

Cite-se, por exemplo, a Lei 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Os apenados que tenham sido condenados por fato criminoso anterior à edição daquela lei ou das suas alterações encontram-se sujeitos à possibilidade de transferência para os presídios federais, bastando que estejam presentes os requisitos autorizadores.

Diante da absoluta ausência de conteúdo penal material na norma em questão, não se aplica o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição, mas sim o princípio da imediatidade, aplicando-se a todos os apenados que se enquadrem nas suas disposições, seja ela considerada benéfica ou prejudicial ao apenado.

Neste sentido, no julgamento da Ext. 864, esta Corte afirmou que as *“normas extradicionais, legais ou convencionais não constituem lei penal, não incidindo, em consequência, a vedação constitucional de aplicação a fato anterior”*.

Além disso, a possibilidade de transferência da execução da pena prevista no art. 100, §2º, da Lei 13.445/2017 não apenas não se revela incompatível com a previsão do art. 7º, inciso II, letra “b”, do Código Penal, que disciplina o princípio da extraterritorialidade, como se trata de norma de idêntica estatura legal, que lhe é posterior e especial, o que atrai

a aplicabilidade da Lei de Migração no caso concreto.

Ao mesmo tempo, a aplicabilidade da lei brasileira a crimes cometidos por brasileiros no exterior não exclui a jurisdição do Estado no qual tenha sido, em tese, praticado o delito, devendo observar-se, em tais casos, os princípios do *ne bis in idem* e da vedação à dupla persecução penal.

Por estas razões, não se verifica violação das referidas normas constitucionais e legais.

III

Da alegada violação do devido processo legal e do Tratado Bilateral entre Brasil e Itália

Finalmente, o impetrante alega a existência de violação do devido processo legal na Itália e inobservância do Tratado Bilateral de Extradicação firmado entre os dois países.

No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que o paciente Robson de Souza não foi julgado à revelia na Itália, o que seria incompatível com normas processuais penais brasileiras de ordem pública.

Ao contrário, o paciente constituiu seu advogado de confiança para representá-lo nos autos do processo criminal que tramitou na Itália e teve direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, com todos os meios e recursos de defesa disponíveis, até o trânsito em julgado da condenação.

Relativamente à alegação de que o paciente, por ser brasileiro, não teria sido submetido a um processo justo, não há fundamentos mínimos a amparar o argumento, sendo certo que o Estado brasileiro mantém relações diplomáticas com a Itália e deve cumprir os compromissos internacionais assumidos, com o devido respeito recíproco entre as instituições dos dois países.

O impetrante sustenta, por fim, a existência de norma, no Tratado Bilateral entre Brasil e Itália, que vedaria a medida de **execução de condenações**.

Referida norma se insere no Tratado que trata exclusivamente da Extradicação, definindo o objeto da referida cooperação.

O voto condutor do acórdão impugnado destacou os diversos instrumentos bilaterais e multilaterais com os quais Brasil e Itália construíram suas relações de cooperação internacional em matéria penal, valendo transcrever o seguinte trecho:

“Vários são os tratados bilaterais e multilaterais que formam o regime jurídico entre o Brasil e a Itália em matéria penal, como é o caso do citado MLAT ítalo-brasileiro de 1989 e o Tratado de Extradicação do mesmo ano, cujo art. 6.1 foi invocado pelo governo italiano para pedir ao Brasil a execução da sentença condenatória aqui tratada.

Diz o art. 6, 1 do Tratado de Extradicação (Decreto 863/1993), citado no pedido de homologação:

ARTIGO 6

Recusa Facultativa da Extradicação

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradicação, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterão caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

A título exemplificativo, destaco ainda três tratados multilaterais entre Brasil e Itália que cuidam expressamente da transferência de execução penal:

Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes (Decreto 154/1991), ratificada pela Itália em 31/12/1990:

Art. 6º.10 - Se a extradicação solicitada com o propósito de fazer cumprir uma condenação, for denegada, porque o indivíduo objeto da solicitação é nacional da Parte requerida, esta, se sua legislação assim o permitir, e de acordo com as determinações da legislação em questão, e a pedido da parte requerente, considerará a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta, ou o que resta da pena ainda a cumprir, de acordo com a legislação da Parte requerente.

Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5015/2004), ratificada pela Itália em 2/8/2006:

Art. 16.12 - Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

Convenção de Mérida sobre o Crime de Corrupção (Decreto 5687/2006), ratificada pela Itália em 5/10/2009:

Art. 44.13 - Se a extradição solicitada com o propósito de que se cumpra uma pena é negada pelo fato de que a pessoa procurada é cidadã do Estado Parte requerido, este, se sua legislação interna autoriza e em conformidade com os requisitos da mencionada legislação, considerará, ante solicitação do Estado Parte requerente, a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta ou o resto pendente de tal pena de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente.

[...]

Além da questão da existência de tratado, destaca-se também que está presente a reciprocidade internacional de fato, na medida em que a Autoridade Central brasileira diante da impossibilidade da extradição sugeriu que fosse requerida a transferência de execução da pena, conforme nota verbal da embaixada da Itália (e-STJ fl. 757).

O Governo do Brasil recebeu o pedido de cooperação internacional em matéria penal do governo italiano e processou regularmente o pedido. Se não houvesse cooperação internacional de fato entre os dois países, não haveria encaminhamento da Nota Técnica nº 29/2323/EXT/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ ao Superior Tribunal de Justiça.

As tratativas internacionais competem

exclusivamente ao Poder Executivo, nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal e, em matéria de homologação de sentença penal estrangeira, o próprio Ministério da Justiça fez o juízo de admissibilidade acerca da presença dos pressupostos formais, nos termos do art. 101, § 1º, da Lei nº 13.445/2017 e art. 283 do Decreto nº 9.199/2017. Ou seja, o Poder Executivo já havia assentado a existência da reciprocidade internacional de fato ao encaminhar o presente feito ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 4/5).

Por conseguinte, não se constata a alegada violação ao devido processo legal, à ordem pública ou aos instrumentos internacionais que disciplinam a cooperação jurídica em matéria penal.

IV

DO AGRAVO REGIMENTAL E DO HC 239.238

Em sede de agravo regimental, o agravante, a par de reiterar os fundamentos lançados na petição inicial, sustentou que a decisão que indeferiu o pedido de liminar teria desbordado os fundamentos da petição inicial e tratado de temas que não teriam sido objeto de questionamento. Afirma que *“O writ deduzido limitou-se à questão da prisão para o cumprimento da pena sem o trânsito em julgado, em face dos acórdãos desse colendo Supremo Tribunal Federal relativos às ADC’s 43, 44 e 54, que proclamaram ser o trânsito em julgado condição sine qua non para a efetivação da prisão.”*

Com o devido respeito à insurgência defensiva, o recurso não merece provimento.

Com efeito, na petição inicial, o Impetrante sustentou que *“o tema envolve debate de relevantes temas constitucionais, como o tema da não possibilidade de extradição do cidadão brasileiro nato, fora dos casos de tráfico de entorpecentes (art. 5º, LI), não retroação da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL) e falta de observância do devido processo legal”*.

Prosseguiu, ainda, a inicial do HC 239.162, nos seguintes termos:

Sustentou-se na defesa do paciente que (doc. 2):

A pretensão apresentada pelo Estado italiano, de que seja homologada decisão condenatória penal para que seja executada no Brasil pena estabelecida no estrangeiro, coloca-se em **chapada contrariedade à Constituição Federal**.

Figura dentre os direitos e garantias individuais, cláusula pétrea portanto, a **expressa vedação de que o nacional brasileiro seja extraditado para responder a ação penal** por acusação de crime praticado no exterior, ressalvada a hipótese de tráfico de drogas, *verbis*:

Art. 5º (...) LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

Em harmonia com o preceito constitucional, **o Código Penal estabelece a extraterritorialidade do direito penal brasileiro**:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: I - os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b) praticados por brasileiro;

Nesse diapasão, sendo vedada a extradição do brasileiro nato para se submeter à jurisdição estrangeira, por identidade de razões não se há de admitir que pena lá estabelecida seja simplesmente homologada e executada no Brasil.

Resguarda-se ao cidadão brasileiro o direito e a garantia de se submeter à jurisdição brasileira, ainda que o fato tido como criminoso tenha ocorrido fora do Estado nacional, com a finalidade de assegurar plenamente um julgamento justo e isento.

Não passa despercebido a ninguém que **cidadãos brasileiros, quando no exterior, muitas vezes são alvo de**

discriminação e de sentimentos de desprezo, que tolhem a necessária imparcialidade para haver julgamentos isentos.

Manifestações recentes em eventos públicos, especialmente esportivos, escancaram a falta de respeito com que nacionais brasileiros são tratados, especialmente na Europa.

Por outro lado, não se pode esgrimir com a impunidade, como açodadamente sustentam certos analistas. Impõe-se, acima de tudo, a garantia constitucional de um julgamento justo, com as garantias e direitos que o ordenamento jurídico brasileiro assegura aos seus cidadãos.

Nesse compasso, não se há de admitir que a decisão lavrada contra cidadão brasileiro fora do território nacional, em casos em que a extradição é constitucionalmente vedada, seja aqui homologada para atender opiniões apaixonadas pelo cumprimento da pena no Brasil.

A situação reclama a prudência que os Tribunais Superiores têm demonstrado nos julgados acima transcritos. Ademais, seria um verdadeiro contrassenso, *data venia*, negar a possibilidade de extradição, mas permitir que a decisão estrangeira pudesse ser executada entre nós. Seria um rematado contrassenso: o mesmo que dar com uma mão e tirar com a outra.

Dessa forma, pretende-se que seja negada a homologação requerida, por manifesta contrariedade à Constituição.

Alegou-se, ainda, violação ao devido processo legal, por haver disposição expressa do Tratado de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Itália, promulgado pelo Decreto 862/93, que prevê:

ARTIGO 1

Objeto da Cooperação

3. A cooperação não compreenderá a execução de

medidas restritivas da liberdade pessoal e nem a execução de condenações”.

E, ainda, a **inconstitucionalidade de se pretender a incidência na espécie da Lei de Migração, estabelecida pela Lei nº 13.445/2017, considerando que o fato tido como delituoso teria ocorrido em 22 de janeiro de 2013, razão pela qual com tal solução haveria a vedada retroação da lei penal para prejudicar (art. 5º, LX, da CF).**

Nada obstante, embora com relevantes votos vencidos, a defesa foi rechaçada e o pedido deferido, com a determinação de imediata execução da decisão homologada, para pronto recolhimento do paciente à prisão. Daí o presente habeas corpus.”

Resta evidente, por conseguinte, que a decisão de indeferimento do pedido de liminar englobou o exame das razões expendidas no pedido de *habeas corpus*, sem desbordar para temas nele não veiculados.

Por fim, melhor sorte não assiste ao pedido deduzido no HC 239.238, veiculado igualmente nos autos do HC 239.162, em aditamento à inicial (e-doc. 6), e que consiste na alegação de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para determinar o imediato início de cumprimento da pena, sem pedido da parte interessada, o que eivaria de ilegalidade a prisão do paciente que se sucedeu à prolação do acórdão apontado como coator. Teriam sido violados os artigos 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, bem como o art. 965, *caput*, do Código de Processo Civil.

Referidos dispositivos estabelecem o seguinte:

Constituição Federal

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Código de Processo Civil

Art. 965. **O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte,** conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Segundo o impetrante, *“Salvo entendimento em sentido diverso, aparenta ser indubitado que compete ao juízo federal de piso – e somente a ele – dar cumprimento ao título judicial homologado, estabelecendo, conforme normas internas (Lei nº 7.210/1984 – entre outras), os parâmetros a serem observados no cumprimento da reprimenda.”*

Ocorre que, *in casu*, trata-se de homologação de sentença estrangeira, cumulada com pedido de transferência de execução de pena.

Nestes termos, a homologação da sentença estrangeira dá lugar à aplicação do quanto estabelecido no art. 105 da Lei de Execução Penal, segundo o qual, *“transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”*.

Nos termos do bem lançado parecer da Procuradoria-Geral da República (HC 239.238, e-doc. 7), *“[...] o início do cumprimento da pena privativa de liberdade não está condicionado ao requerimento do Ministério Público ou de outro interessado. A medida é adotada de ofício pelo Poder Judiciário. [...] Não há disponibilidade quanto ao cumprimento de pena privativa de liberdade.”*

In casu, o Governo da Itália requereu, devidamente, a transferência da execução da pena para o Brasil, o que foi atendido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da HDE 7.986. Inexiste, portanto, violação ao art. 965 do CPC.

Ademais, a Lei de Migração, no ponto em que disciplina a transferência de execução da pena, remete à competência constitucionalmente estabelecida do Superior Tribunal de Justiça para a homologação da respectiva sentença:

Lei 13.445/2017

Art. 101. O **pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro** será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, **encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.**

A consequência da decisão homologatória de sentença condenatória estrangeira transitada em julgado é, precisamente, a determinação do imediato início do cumprimento da pena, no regime legal estabelecido nas leis brasileiras. A competência do juízo federal de primeiro grau para a execução da pena não lhe transfere, automaticamente, a competência para expedir o mandado de prisão e o início da execução da pena, salvo se assim o determinar o Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, não se verificam as ilegalidades apontadas pelo impetrante.

V

CONCLUSÃO

Considerados os fundamentos expostos ao longo deste voto, não se vislumbra violação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de normas constitucionais, legais ou de tratados internacionais, a caracterizar coação ilegal ou violência contra a liberdade de locomoção do paciente, tampouco violação das regras de competência jurisdicional.

Ao contrário, ao homologar a sentença estrangeira e, autorizando a transferência da execução da pena, determinar o início de sua execução perante o juízo federal competente, o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional (art. 105, I, “i”) e legal (art. 101 e art. 102 da Lei 13.445/2017), deu cumprimento à Constituição e às leis brasileiras, aos acordos firmados pelo Brasil em matéria de cooperação internacional e às normas que regem a matéria, com especial atenção ao fato de o paciente ter respondido ao processo devidamente assistido por advogado de sua confiança e ter sido condenado

definitivamente à pena de 9 anos de reclusão por crime de estupro – o qual, no Brasil, consta da lista de crimes hediondos (Lei 8.072/1990), preenchendo todos os requisitos do art. 100, parágrafo único, da Lei 13.445/2017.

Por todo o exposto, **denego a ordem**. Prejudicado o Agravo Regimental interposto contra a decisão de indeferimento da liminar.

É como voto.